Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.622 - SP (2019/0016689-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JULIO CESAR GARCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI - SP034303
		JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817
		CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RESOLUÇÃO 404/2012 DO COTRAN. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C' PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança interposto em favor de Julio Cesar Garcia contra ato praticado pelo Delegado de Polícia do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, consistente no processo administrativo 0001018-2/2015 para suspensão do direito de dirigir, em razão da recusa em se submeter ao exame de alcoolemia para análise de embriaguez, conforme autuação do Policiamento Rodoviário AI n° 995100 (fl. 124, e-STJ).

2. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em **resolução,** portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal.

3. *In casu,* o Tribunal de origem consignou: "Esta ação mandamental está bem instruída com documentos suficientes que comprovam a observância pelo DER (Departamento de Estradas de Rodagem) do princípio do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, com observância do art. 5º, L, da CF. Isto porque desde a lavratura por Agente da Polícia Rodoviária do Auto de Infração n° 1G995100-2, por infração cometida em 31/05/2015 (fls. 34/35), com a devida assinatura do auto de infração pelo infrator (fl. 34), e a comunicação da aplicação das penalidades cominadas pelo art. 277, c.c. art. 165, ambos do CTB (fls. 36/37), o que possibilitou a interposição de recurso admin|istrativo ao Jari, como também a respectiva decisão de indeferimento e a sua comunicação (fls. 22/23), tanto que possibilitou ao infrator, Júlio César Garcia, ora impetrante, a interposição de , com sua postagem via correio em 15/12/2015 (fls. 24/33), cuja ciência restou inequívoca de que o impetrante foi notificado no âmbito administrativo para o amplo exercício de seu direito de defesa, porém, conforme informações do Departamento

de Trânsito de São Paulo o recurso ao Cetran, órgão de segunda instância administrativa, não foi apresentado (fls. 20/21 e97/98)". (fl. 125, e-STJ)

4. Tendo a Corte local concluído que o procedimento para aplicação de infração de trânsito se deu de forma regular, com observância do Código de Trânsito Brasileiro, inexistindo violação à ampla defesa ou contraditório, porquanto comprovada a regularidade na notificação das infrações, entender de forma contrária demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator